

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.161/21 -QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) -QUORUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA DE AÇÃO INTEGRADA E CONTINUADA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, USUÁRIAS ABUSIVAS DE ÁLCOOL E/OU OUTRAS DROGAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, GILMAR DA CRUZ, ADEMIR SANTANA, PAPPY, PROF. ANDRÉ LUIS, CLODOILSON PIRES, RONILDO GUERREIRO E EDU MIRANDA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 5º do Projeto de Lei que estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo e seus órgãos, de forma a viabilizar a execução do Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua usuárias de álcool e/ou drogas no Município de Campo Grande. Em consulta à Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos (SDHU) por intermédio da Coordenadoria de Defesa à População em Situação de Rua e Políticas sobre Drogas, que se manifestou pelo <u>veto parcial</u> ao art. 5º. Vejamos:</p> <p><i>“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Recursos previstos como Repasse de auxílio financeiro por meio de termo de colaboração para OSC, contida no Plano de Trabalho 14.422.56.2053, do orçamento anual da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.</i></p> <p><i>Parágrafo único - Caso os créditos constantes no orçamento previsto no caput sejam insuficientes, o Poder Executivo deverá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.”</i></p> <p>O Projeto de Lei traz a imprescindibilidade da aplicação regulamentada e efetiva da política pública sobre drogas, às pessoas em situação de rua e pessoas com maior grau de vulnerabilidade social, usuárias abusivas de álcool e outras dependências químicas, cabe destacar que o projeto possa aprimorar o modelo já existente na nossa capital, desenvolvido na Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria de Proteção à População de Rua e Políticas sobre drogas (COPRAD), isto é, reconhecidamente intersetorial, promovendo tratamento e reinserção social sob a marca dos direitos humanos.</p> <p>No ano de 2005, foi aprovado no Brasil a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD), dos quais foram estabelecidos os fundamentos e diretrizes para as ações, que atualmente são aplicadas no Município de Campo Grande, os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Proteção à População de Rua e Políticas sobre Drogas (COPRAD).</p> <p>Assim, o disposto no art. 5º do Projeto de Lei, Capítulo III, objeto do veto parcial, dispõe que as despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, visto, que a Subsecretaria é vinculada ao Gabinete do Prefeito (GAPRE) nos termos da Lei n. 6.562, de 25 de fevereiro de 2021, sendo a fonte dos recursos diretamente ligada a esta e não a Coordenadoria. Assim opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.298/21 -QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) -QUORUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER E IMPLANTAR CENTROS DE APOIO EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES SÍLVIO PITU, POPY, PROF. JUARI E GUERREIRO.</p>	<p style="text-align: center;">MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao art. 2º e seus incisos I e II ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desenvolver e implantar centros de apoio educacional para pessoa com transtorno de Espectro Autista (TEA), incluindo atenção em saúde, educação e assistência social.</p> <p>Ouvida a SEMED, Secretaria Municipal de Educação manifestou-se pelo VETO PARCIAL, por considerar que a matéria se encontra regulamentada em ato normativo de maneira mais abrangente, competência já estabelecida pela Resolução n.º 188, de 05 de novembro de 2018, de maneira mais abrangente.</p> <p>A resolução SEMED n.º 188, de 05 de novembro de 2018 dispõe educação especial aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO PARCIAL ao art. 3º, afirmando para tanto que o referido Projeto invade competência do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único o art. 36 da LOM.</p> <p>Importante salientar que em sede de votação na Casa Legislativa, o voto proferido foi contrário, haja vista trata-se de proposta autorizativa, vez que temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa.</p> <p>Assim em entendimento, o Poder Executivo, justifica-se o se fez necessário o VETO PARCIAL ao art. 2º, e seus incisos I e II e art. 3º. De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.351/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DA VASECTOMIA”, DOS DIAS 10 A 17 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a “Semana Municipal da Vasectomia” nos dias 10 a 17 de novembro, destinados às divulgações informativas, educacionais, técnicas e científicas que assegurem a prática do planejamento familiar, bem como a divulgação e a difusão do método contraceptivo.</p> <p>No Brasil, a esterilização cirúrgica está regulamentada por meio da Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, a qual estabelece no seu art. 10 os critérios e as condições obrigatórias para a sua execução.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u> em relação à comprovação do critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>No que concerne ao planejamento familiar, a Lei Orgânica Municipal dispõe, fundado o planejamento familiar na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o Município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais, para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p> <p>Em âmbito municipal, convém destacar a existência da Lei n.º 5.616, de 30 de setembro de 2015 que dispõe sobre a criação do programa de incentivo ao planejamento familiar e à saúde da mulher, e dá outras providências. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Entretanto, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o “critério de alta significação” a ser comprovado por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p>

			No caso, não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual que defina tal data, tampouco foram comprovadas as realizações das consultas e audiências públicas com os segmentos interessados existentes neste país, desta feita, concluímos que o critério de alta significação. Entendemos que o referido projeto é de matéria de pequena relevância. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.254/21</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>-TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA.</p>	<p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR PROGRAMA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS, DENOMINADA “FESTIVIDADE INCLUSIVA” NAS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga o município reservar, nas festividades comemorativas e culturais realizadas pelo poder público municipal, programação especial exclusivamente para pessoas com deficiência, ficando denominada como Festividade Inclusiva, e configurando data oficial no calendário do município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u>, a fim de sanar vício da palavra dia que constava no art. 2º, sendo sanado pelo autor com emenda de redação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal, que afirma ser de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A própria constituição federal recrimina em seu Art. 7º XXXI a discriminação referente a deficientes assim como autoriza, seja, dá a referida competência ao município de cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>A proposição cria obrigação de cunho administrativo para a Administração Pública local, invadindo atribuições típicas da esfera administrativa inerente à competência do Poder Executivo, atingindo o planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo, de acordo com o que dispõe o Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, malferindo, assim, a separação dos Poderes.</p> <p>No tocante aos espaços públicos, a Lei Municipal Ordinária n.º 6.461/2020, que instituiu ações que promovem a inclusão das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla neste Município, garantiu o direito ao lazer das crianças com deficiência. Também está em vigor no ordenamento jurídico local a Lei Ordinária nº 3.036 de 21 de março de 1994 alterada pela Lei nº 6.522 de 28 de novembro de 2020, determina que os Projetos de Lei devem ter apreciação pelo COMPD - Conselho Municipal de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência.</p> <p>Nesse sentido, não verificamos óbices de natureza formal e material para a aprovação do presente PL, por entender que sua matéria é de pequeno teor jurídico. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

	SÍLVIO PITU.		
<p>PROJETO DE LEI N° 10.374/21</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>-TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA LEITURA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa “Empresa Amiga da Leitura”, que visa estimular as empresas a efetuarem doações de livros para a biblioteca de escolas municipais e para projetos cadastrados junto ao Município de incentivo à leitura, sendo concedido o selo de Empresa Amiga da Leitura, para as empresas que participarem do Programa.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma ser de competência municipal legislar acerca de assuntos de interesse local. Ademais, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta feita, quando se tratar de interesses locais, não há limitações às ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>O referido Projeto de Lei não se apropria da competência do Executivo, visto que não se trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos para com a administração pública municipal. E ainda a decisão do STF, com repercussão geral, definiu que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º, inciso II, letra “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.</p> <p>Assim com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes em nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.</p> <p>Como sabido, a leitura tem enorme potencial de evolução cognitiva dos indivíduos, sendo medida salutar para o desenvolvimento cognitivo dos jovens alunos. Ademais, a presente medida contribui para a facilitação do acesso de livros às crianças das escolas municipais, o que justifica sua <u>pertinência</u>. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N° 10.387/21</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>-TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O FESTIVAL ENCONTRO DE ETNIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO</p> <p>FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Festival Encontro de Etnias, a ser comemorado anualmente no mês de agosto, durante as comemorações oficiais do aniversário da capital, devendo integrar o calendário oficial de datas e eventos do município. Na mensagem de justificativa visa fomentar a cidadania e economia da cultura, relacionadas às artes e manifestações culturais, com o intuito de reunir as comunidades étnicas em Campo Grande que contribuíram para a formação da identidade cultural da cidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a supressão do art. 2º, a fim de afastar a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Executivo, o que não foi acatado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, na Lei Complementar n.º 341/18 Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, sob o aspecto urbanístico, ambiental, social, cultural, econômico e administrativo, englobando o território do Município.</p> <p>Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, e visa o desenvolvimento tanto econômico quanto comercial do local que especifica.</p> <p>Ao permitir o registro da manifestação da diversidade de práticas culturais através de suas expressões artísticas, práticas sociais, atos festivos, técnicas artesanais tradicionais, transmissão de saberes, celebrações e formas de expressões, a Casa da Leis cumpre uma de suas missões institucionais que é valorizar os grupos étnicos de difusão das artes e expressões culturais, destacando a pluralidade e diversidade cultural presentes na cidade que participam da própria cultura local.</p> <p>De todo o exposto, por entendermos que o referido projeto tem grande clamor social, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	--	--